

## RESPOSTA AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

Edital de Pregão nº 039/2025

Objeto: Contratação de serviço de locação de Ambulância de Suporte Básico (Tipo B), veículo destinado ao transporte inter-hospitalar de pacientes com risco de vida conhecido e ao atendimento pré-hospitalar de pacientes com risco de vida desconhecido.

Impugnante: A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº12.532.358/0001-44, inscrição municipal nº 72104087, inscrição estadual nº 0035072600050, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32315-020

### **Da análise do pedido:**

Conforme os fundamentos apresentados no documento com o pedido de impugnação, a licitante interessada efetuou os seguintes pedidos de alteração no edital:

**1) Registro no Conselho regional de medicina, ANTT e CNES**

### **Resposta:**

O documento de comprovação de registro no Conselho Regional de Medicina é solicitado no item 8.4 – Qualificação do Fabricante, do Termo de referência.

Ambulâncias não têm obrigação de registro na ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), pois não são classificadas como veículos de transporte rodoviário de cargas ou de passageiros sob regime comercial regulado por essa agência.

Já o registro no CNES é de fato obrigatório para todos os estabelecimentos que prestam serviços de saúde.

**2) Exigência de certificação ISO 900 e 45001.**

### **Resposta:**

As exigências de certificação ISO são discricionárias, e não obrigatórias.

**3) Inclusão da obrigatoriedade de registro da empresa no CRA (Conselho regional de Administração)**

### **Resposta:**

Não é necessário o registro no conselho. Vejamos o acórdão:

**“Acórdão 299/2016 - Plenário (Relator Ministro Vital do Rêgo)**

3.1.9. Conforme mencionado, a jurisprudência do TCU vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos CRA para participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostraria pertinente. Esse não seria o caso, conforme decidido nos Acórdãos 116/2006 e 2.475/2007, ambos do Plenário, Acórdão 2.521/2003-TCU-1ª Câmara, Acórdão 2.308/2007-TCU-2ª Câmara e Acórdão 6.094/2013-TCU-1ª Câmara. Recentemente houve deliberação acerca do recurso impetrado contra o Acórdão 6.094/2013-TCU-1ª Câmara, ao qual foi negado provimento por meio do Acórdão 4.608/2015-TCU-1ª Câmara.

3.1.10. Esse entendimento se fundamenta no art. 1º da Lei 6.839/1980, o qual dispõe que a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho é determinada segundo a atividade central que compõem os serviços da atividade fim. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o registro de empresas no CRA somente será obrigatório em razão da atividade pela qual prestem serviços a terceiros e não em relação a funções secundárias exercidas no domínio de sua estrutura interna. Exigências nesse sentido podem ser interpretadas como restrição ao caráter competitivo do certame.

3.1.11. Esse assunto ganhou outra dimensão no âmbito do Poder Judiciário quando o Tribunal Regional Federal da 5ª Região - 2ª Turma (Apelação em Mandado de Segurança - RIP 05230214, Decisão 22/8/1995) entendeu que: Já é corrente o entendimento de que não se obrigam as empresas cujas atividades fins não estão relacionadas diretamente com entidades

*regulamentadoras e fiscalizadoras de profissões, ao registro nesses órgãos. A apelada, empresa de conservação e limpeza não está sujeita a fiscalização dos Conselhos de Administração e de Engenharia e Agronomia, em virtude de que estas especialidades profissionais são utilizadas apenas como meio de obtenção de seus objetivos primordiais. A Lei 8.666/1993 quando exige da empresa registro ou inscrição na entidade profissional competente, refere-se àquelas cujas contratação faz-se necessário habilitação especial para a sua execução. As empresas de limpeza e conservação de prédios estão entre aquelas que prestam serviços comuns, cuja atividade não se exige habilitação prévia.*

*3.1.12. A partir de então, no âmbito do Poder Judiciário, o entendimento dominante é de que as empresas cujas atividades fins não estejam relacionadas diretamente com entidades regulamentadoras e fiscalizadoras de profissões não são obrigadas ao registro nesses órgãos.”*

**4)** Que seja retirada a obrigatoriedade de base/escritório no município da licitante.

**Resposta:**

Conforme disposto nos itens 5.3.11.6, 5.3.11.14 e 5.3.11.17 do Termo de Referência, transcritos a seguir:

*5.3.11.6* Qualquer veículo recolhido para reparos ou manutenção deverá ser substituído no prazo máximo de 2 (duas) horas, com as mesmas especificações contratadas. Caso o veículo não seja cadastrado, deverá ser providenciado o cadastro previamente.

*5.3.11.14* O veículo deverá ser substituído por outro do mesmo tipo, modelo e especificações sempre que, a juízo da NUCLEP, estiver comprometendo a segurança ou a normalidade de seu funcionamento.

*5.3.11.17* Caso a CONTRATADA não apresente o veículo solicitado no prazo máximo de 6 (seis) horas, a NUCLEP poderá providenciar a locação em outra empresa, acarretando multa no valor da diária do veículo locado.

Dessa forma, entende-se que empresas que não possuam base no município do Rio de Janeiro ou regiões metropolitanas próximas poderão não conseguir cumprir as exigências previstas no instrumento convocatório, o que pode colocar a NUCLEP e seus empregados em risco em caso de descumprimento contratual.

5) Que seja alterado o prazo para início de execução dos serviços.

**Resposta:**

A NUCLEP é uma empresa caracterizada pelo CNAE 25.13-6 – Fabricação de obras de caldeiraria pesada, possuindo grau de risco 3. Assim, é de extrema importância a presença e disponibilização imediata do serviço de transporte de pacientes, tanto para atendimentos internos quanto externos.

O início imediato da vigência contratual se justifica pela necessidade de atendimento às demandas dos Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho.

Ressalta-se, ainda, que após a homologação do certame, a empresa contratada dispõe de tempo hábil para a programação de execução dos serviços a serem prestados.

**Conclusão:**

De todos os pedidos, o único ponto que foi acolhido é o que tange ao registro no CNES.

Nos termos da Portaria nº 1.646/2015 do Ministério da Saúde (disponível em [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2015/prt1646\\_02\\_10\\_2015.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2015/prt1646_02_10_2015.html)): Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, **devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades**, bem como às suas renovações.

Nessa linha, por se tratar de algo inerente a atividade da empresa, que antecede inclusive o licenciamento e autorização para que possam operar, não seria necessária sua inclusão expressa no documento, visto que as próprias licenças exigidas pressupõem tal registro.

Ainda assim, por boa prática, a Nuclep decidiu incluir esta exigência. No entanto, pelos motivos expostos, esta “alteração” não resulta em mudança das condições iniciais, tão pouco impacta na formulação das propostas, motivo pelo qual não há necessidade de se recontar os prazos.